



Número: **0800641-27.2018.8.18.0040**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Batalha**

Última distribuição : **29/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 11.412,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
E. N. S. (AUTOR)	LUIZA EUDES DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43982 69	27/02/2019 11:00	<u>Intimação</u>	Intimação
40409 68	13/01/2019 11:43	<u>Despacho</u>	Despacho
36432 35	30/10/2018 14:09	<u>Certidão</u>	Certidão
34500 41	29/09/2018 20:08	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
34500 93	29/09/2018 20:08	<u>PETIÇÃO INICIAL</u>	Petição
34500 94	29/09/2018 20:08	<u>DOCUMENTOS PESSOAIS</u>	Documentos
34500 95	29/09/2018 20:08	<u>COMPROVANTE DE ENDEREÇO</u>	Documentos
34500 96	29/09/2018 20:08	<u>DOCUMENTOS PROBATÓRIOS</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
34500 98	29/09/2018 20:08	<u>LAUDO MÉDICO</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
34500 99	29/09/2018 20:08	<u>MEMÓRIA DE CALCULO</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
34501 00	29/09/2018 20:08	<u>Procuração e Declaração</u>	Procuração



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BATALHA DA COMARCA DE BATALHA
Praça da Matriz, 76, Centro, BATALHA - PI - CEP: 64190-000

PROCESSO Nº: 0800641-27.2018.8.18.0040

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: ELIZA NASCIMENTO SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

À Advogada da requerente

Intimo a requerente através de sua advogada para comparecer a audiência designada para 10.04.2019, às 10:00 horas.

BATALHA-PI, 27 de fevereiro de 2019.

ILMARA CHAVES LINARD
Analista Judicial



Assinado eletronicamente por: ILMARA CHAVES LINARD - 27/02/2019 11:00:06
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022711000595500000004231520>
Número do documento: 19022711000595500000004231520

Num. 4398269 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BATALHA DA COMARCA DE
BATALHA**

Praça da Matriz, 76, Centro, BATALHA - PI - CEP: 64190-000

PROCESSO N°: 0800641-27.2018.8.18.0040

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: ELIZA NASCIMENTO SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita pleiteados.

Lado outro, DESIGNO audiência de conciliação, para o dia 10.04.2019, às 10 h00min, devendo **o(s) réu(s) ser(em) citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.**

Tendo em vista o disposto no artigo 335, e seguintes do Novo Código de Processo Civil, conste do mandado/carta de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será (i) a data da audiência de conciliação; ou, (ii) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Caso AMBAS as partes manifestem desinteresse na realização de audiência de conciliação, certifique-se e promova-se o seu cancelamento, aguardando-se em secretaria o decurso do prazo de contestação. Neste caso, decorrido o prazo para contestação/reconvenção, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apre-sentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contes-tação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Ademais, observe a secretaria que a intimação do autor para a audiência, salvo quando representado pela DPE ou MPE, deverá ser feita pelo seu advogado (NCPC, artigo 334, §3º).

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.



Assinado eletronicamente por: LIDIANE SUELY MARQUES BATISTA - 13/01/2019 11:43:53
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011311435315600000003894627>
Número do documento: 19011311435315600000003894627

Num. 4040968 - Pág. 1

BATALHA-PI, 10 de janeiro de 2019.

**Lidiane Suély Marques Batista
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Batalha**



Assinado eletronicamente por: LIDIANE SUELY MARQUES BATISTA - 13/01/2019 11:43:53
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011311435315600000003894627>
Número do documento: 19011311435315600000003894627

Num. 4040968 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BATALHA DA COMARCA DE BATALHA
Praça da Matriz, 76, Centro, BATALHA - PI - CEP: 64190-000

PROCESSO Nº: 0800641-27.2018.8.18.0040

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: ELIZA NASCIMENTO SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certidão de Triagem Positiva

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação, do comprovante de residência e da declaração de hipossuficiência, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

BATALHA-PI, 30 de outubro de 2018.

ILMARA CHAVES LINARD
Analista Judicial



Assinado eletronicamente por: ILMARA CHAVES LINARD - 30/10/2018 14:09:16
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18103014091627400000003516813>
Número do documento: 18103014091627400000003516813

Num. 3643235 - Pág. 1

Em pdf



Assinado eletronicamente por: LUISA EUDES DA SILVA - 29/09/2018 20:05:26
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092920052605600000003336632>
Número do documento: 18092920052605600000003336632

Num. 3450041 - Pág. 1



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BATALHA – PIAUÍ**

ELIZA NASCIMENTO SILVA, brasileira, piauiense, portadora do RG nº. 3.878.560 SSP-PI e CPF sob o número 071.102.623-83, menor impúbere, neste ato, representada por sua genitora a senhora **MARIA LUCILENE DO NASCIMENTO FERNANDES**, brasileira, piauiense, casada, trabalhadora rural, portadora do RG 2.220.175 e CPF sob nº. 030.853.803-02, residente e domiciliada na Localidade Cortado, sem número, Zona Rural, Município de Batalha - Piauí, CEP 64.190-000, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados e procuradores infra-assinado com procuração anexa, propor a presente:

**AÇÃO DECOBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) C/C INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS**

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº.74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.031-205, pelos relevantes fatos e fundamentos jurídicos a seguir articulados:

1. DA JUSTIÇA GRATUITA





Preliminarmente vale frisar que a Autora faz jus ao benefício da “*justiça gratuita*”, posto que é pessoa pobre no sentido jurídico do termo, e, portanto, impossibilitada de arcar com as despesas desta ação sem prejuízo do sustento próprio ou mesmo da sua família, nos moldes do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal combinado com os artigos 1º e 4º da Lei 1.060/50 e art. 1º da Lei 7.115/83.

2. DA AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Nos termos do art. 319, VII do nCPC, a parte autora tem a faculdade de optar ou não pela realização de audiência de conciliação devendo esta, para tanto, deixar de forma clara em sua petição inicial.

Assim sendo, por tratar-se de faculdade do polo passivo pela realização ou não acerca de audiência de conciliação, PUGNA A AUTORA PELA SUA **NÃO REALIZAÇÃO** tomando como base o fato que a Requerido, de modo geral, nunca propõe qualquer tipo acordo quando da realização da citada audiência, valendo-se da mesma tão somente para postergar o máximo possível.

Nestes termos, além manifestar-se CONTRA a realização de audiência de conciliação, requer deste já a **MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para elucidação do feito em tela.

3. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Verificamos que o presente caso trata-se de relação de consumo, sendo amparada pela lei 8.078/90, que trata especificamente das questões em que fornecedores e consumidores integram a relação jurídica, principalmente no que concerne a matéria probatória. Portanto, na presente demanda, há possibilidades claras de inversão do ônus da prova ante a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, conforme disposto no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:





VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, seguindo as regras ordinárias de expectativas.

Neste sentido, inúmeros jurisprudência entendem que as ações que versão sobre a busca de seguro obrigatório deve ser entendida também como relação de consumo. Vejamos o que a jurisprudência já consolidada neste contexto nos explica:

AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA DE SEGURO DPVAT
RELAÇÃO DE CONSUMO INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA. - A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Seguradora que deverá custear os honorários de perito particular nomeado; AGRAVO PROVIDO.

Desse modo, cabe a Requerida demonstrar provas em contrário ao que foi exposto pelos Autores. Resta informar ainda que algumas provas seguem em anexo, entretanto, as demais provas que se fizerem necessárias para resolução da lide, deverão ser observadaso exposto na citação acima, pois se trata de princípios básicos do consumidor.

Assim sendo, como a Empresa-Ré possui cópia de TODA documentação já enviada pela Requerente a sua sede e, fica desde já requerida, a título de inversão do ônus da prova, que a mesma acoste aos autos cópia de tudo aquilo já entregue por parte dos Postulantes e que encontra-se em sua posse.

4. DA NÃO PRESCRIÇÃO LEGAL DO DIREITO





Importante ressaltar-se aqui que a presente demanda encontra-se ainda dentro de seu prazo legal para ajuizamento tendo em vista que o citado prazo, quando para a cobrança de diferença de valores parcialmente já pagos, prescreve em até 3 (três) anos contados da data do efetivo pagamento por parte da Empresa-Ré, nos termos da Súmula 405 do STJ.

Para tanto, como se pode consultar através do site da Requerida, o pagamento fora creditado em conta da genitora da Autora no dia 23/03/2018. Assim sendo, por tudo isso, não há o que se falar em prescrição legal de suas pretensões.

5. DOS FATOS

A Postulante ingressara com requerimento de Invalidez Permanente em via administrativa (sinistro de número 3180059126) junto a Requerida com o intuito de pleitear indenização face ao acidente por ela sofrido.

Ao ser submetida a perícia por profissional designado pela Empresa-Ré, este constatara invalidez permanente parcial em percentual de 12,50% (doze e meio por cento) em razão de perda funcional de um membro inferior (FRATURA NO JOELHO ESQUERDO), causando prejuízos funcionais de movimentos de flexo-extensão e rotação do joelho atingido, tendo recebido como quantum indenizatório o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos) creditados na conta pessoal da Genitora da Requerente em 23/03/2018 pela Demandada.

Ocorre que, apesar de não ser profissional da área da saúde e não possuir capacidade técnica suficiente de mensurar o qual inválida encontra-se sua pessoa, mas ciente de que sua situação certamente seria muito mais grave do que aquela constatada pelo profissional contratado por parte da Postulada, a Autora buscara a opinião médica de outro profissional que, ao analisar seu caso bem como sua documentação médica e, especialmente, lhe examinar de modo geral (exame propriamente físico), constatara que seu grau de invalidez correspondia, na verdade, ao percentual de 60% (sessenta por cento). O laudo pericial realizado por profissional independente encontra-se inclusive anexo a presente.

Assim sendo, conforme documentação probatória acostada junto aos autos, verifica-se que a diferença percentual de invalidez permanente parcial entre aquela auferida por perícia contratada



pela Empresa-Ré (12,5% - doze e meio por cento) e a realizada por profissional autônomo e independente (60,00% - sessenta por cento) é de exatos 47,5% (quarenta e sete e meio por cento).

Nestes termos, portanto, entre o valor creditado pela Solicitada junto a conta pessoal da genitora da Autora (R\$ 1.687,50 - um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos) e seu real grau de invalidez, resta ainda uma diferença de R\$ 6.412,50 (seis mil quatrocentos e doze reais e cinqüenta centavos). Para maior esclarecimento, segue tabela:

PERCENTUAL DE INVALIDEZ AUFERIDO – PROFISSIONAL REQUERIDA	VALOR LIQUIDO INDENIZADO – JÁ CREDITADO	PERCENTUAL DE INVALIDEZ AUFERIDO – PROFISSIONAL INDEPENDENTE	VALOR LIQUIDO INTEGRAL A SER INDENIZADO – BASE REFERENCIAL	DIFERENÇA ENTRE OS VALORES JÁ PAGOS E OS FALTANTES – A SER CREDITADO
12,5%	R\$ 1.687,50	60%	\$ 8.100,00	R\$ 6.412,50

Neste contexto, Insigne Magistrada, ante o breve relato da situação fática apresentada, só restara a Promovente recorrer a este nobre juízo em busca da tutela jurisdicional a seus direitos que lhe foram indiscutivelmente negados, ainda que de forma parcial, pela atitude irresponsável e omissa da Requerida.

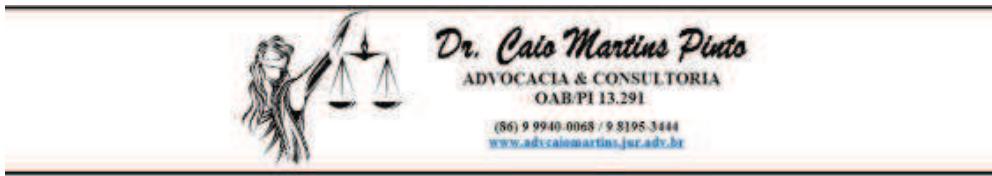
6. DO DIREITO

5.1 DO DIREITO AO SEGURO DPVAT – DIFERENÇA DE VALORES

A Lei nº 11.482/07, em seu art. 3º, I que segue abaixo transcrita nos informa as porcentagens a ser percebida pelo beneficiário em caso de sinistro, variando de acordo com o grau de acometimento. Vejamos:

Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez





permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

No que se refere ao tipo de invalidez permanente, por sua vez, esta poderá ser parcial ou total, a depender da gravidade do caso e do que eventual análise pericial constatar. Em se tratando de INVALIDEZ PERMANENTE TIDA COMO PARCIAL, a Empresa-Ré utiliza percentuais fixos para identificar cada grau, sendo estes de 10% (dez por cento), 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) e 75% (setenta e cinco por cento), calculados sobre o monte integral de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Percebemos, para tanto, o quanto engessada é a tabela da Requerida. Para casos de invalidez parcial constatadas por laudos periciais em percentuais diferentes dos acima citado, a Demandada sempre indeniza o beneficiário em monte percentual inferior. Assim, por exemplo, no caso de constatação de invalidez em percentual de 90% (noventa por cento), esta o indeniza no percentual inferior com base em sua tabela, qual seja, 75% (setenta e cinco por cento).

A jurisprudência já tem se pautado de forma bastante pacífica de modo contrário a tal engessamento por parte da Solicitada, devendo os percentuais indenizatórios serem fidedignos a incapacidade constatada e não baseada no “engessamento percentual” da “tabela” criada pela Empresa-Ré.

No caso postulado para apreciação deste juízo, para tanto, a Autora, ainda em consonância com os procedimentos na via administrativa adotas pela Requerida, passara por perícia médica em profissional designado pela própria Empresa-Ré, tendo sido constatada invalidez permanente parcial em montante de 12,5% (doze e meio por cento). Em função da constatação de tal invalidez





e tomado como base o percentual desta, fora indenizada por parte da Demandada a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos), montante este equivalente a porcentagem a qual a Autora sofrera a título de invalidez parcial.

Ocorre que, conforme vasta documentação em anexo, verificamos que o percentual de invalidez permanente indicado pela perícia realizada pela Empresa-Ré não corresponde de modo algum ao real dano sofrido pela Autora.

Neste sentido, apesar de não ser profissional da área da saúde e não possuir capacidade técnica suficiente de mensurar o qual inválida encontra-se sua pessoa mas ciente de que sua situação certamente seria muito mais grave do que aquela constatada pelo profissional contratado da Postulada, a Autora buscara a opinião médica de outro profissional que, ao analisar seu caso bem como sua documentação médica e, especialmente, lhe examinar de modo geral (exame propriamente físico), constatara que seu grau de invalidez correspondia, na verdade, ao percentual de 60% (sessenta por cento). O laudo pericial realizado por profissional independente encontra-se inclusive anexo a presente.

Assim sendo Excelência, percebemos que o montante indenizatório a ser recebido pela Promovente em razão de sua incapacidade corresponde a quantia de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) havendo, dessa forma, diferença a ser percebida por esta em valor equivalente a R\$ 6.412,50 (seis mil quatrocentos e doze reais e cinqüenta centavos).

5.2 DA DESNECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA

Excelência, conforme a vasta documentação anexa e, em especial ao laudo médico realizado por profissional independente, contratado de forma autônoma e, obviamente, sem qualquer interesse na presente, até mesmo em razão ao princípio da celeridade processual, acredita-se que a lide trazida a apreciação deste juízo é claramente incontroversa e, por isso, carece da necessidade e realizar-se novo exame pericial, até porque a própria Requerida reconhece a invalidez permanente da Autora. Vejamos decisões nesse sentido:

*SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.
COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 14*





DAS TURMAS RECURSAIS. DESNECESSÁRIA A PROVA PERICIAL DIANTE DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO.

Lide atinente à cobrança de complementação da indenização de seguro DPVAT por evento invalidez permanente que se solve à luz do enunciado nº 14 da Súmula das Turmas Recursais. Desnecessária prova pericial se a seguradora efetuou o pagamento parcial da indenização a autora, momento em que reconheceu a invalidez permanente. Recurso desprovido. Unânime. (Recurso Cível Nº 71001778364, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 25/09/2008).

Neste ínterim, requer-se a dispensa de realização de nova perícia tomando como base os laudos e a documentação médica já anexa a presente.

Por outro lado, se assim não entender este nobre juízo, que seja ônus da Requerida arcar com todos os custos de eventual designação pericial, estipulando tão somente prazo para que a Autora apresente quesitos que julgar adequados para seu caso.

5.3 DO DANO MORAL

O Código Civil Vigente enfatiza a idéia de reparação do dano em seu texto no artigo 186, onde responsabiliza quem por ação ou omissão voluntária causar dano a outrem, tendo a obrigação de repará-lo.

Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.





Na mesma linha de raciocínio, o artigo 927 do referido código menciona a obrigação de reparação do dano por quem, através de ato ilícito venha a causar dano a outrem:

“Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Insigne Julgador, conforme plenamente comprovado por meio dos documentos anexos a presente, verifica-se que a Empresa-Ré agiu e vem agindo de modo completamente sorrateiro uma vez que, conforme laudos periciais e documentação médica em anexo, é inequívoco que a invalidez permanente parcial cuja qual a Autora fora acometida fora estipulada de forma completamente equivocada por parte do profissional designado pela Empresa-Ré para realizá-lo.

A verdade é que o único intuito da Empresa-Ré em furtar-se a cumprir com aquilo que a Lei lhe obriga e arcar com os valores referentes ao seguro que esta deve a Autora é somente o fato de que esta acredita que a mesma é ignorante ao ponto de “deixarem para lá” a busca por algo que lhe é seu por direito.

Quando eu posse do novo laudo pericial realizado por profissional independente, esta entrara em contato com a Requerida para adotar as medidas administrativas cabíveis. Para tanto lhe fora informada que nada mais poderia ser feito e que os valores já haviam sido adimplidos de forma correta, conforme relatório médico orientador.

A situação ora enfrentada por parte da Autora lhe trouxe e ainda vem trazendo diversos prejuízos, especialmente de cunho emocional uma vez que a mesma julga-se como “inútil” em razão do sinistro por ela sofrido e, para tanto, nem sequer uma indenização reparatória correta a mesma tivera direito.

Assim sendo Excelênciia, verifica-se que todos a Requerente sofrera claro e inequívoco dano moral ante a situação vexatória e humilhante que os mesmo vem sendo submetida e ocasionados pelos atos irresponsáveis e omissos da Demandada.

Trata-se, portanto, de **reparação do abalo moral**, não bastando os dispositivos da legislação civil ora já elencados, dispõe também nos incisos V e X do artigo 5º, da Constituição Federal de





1988 que é assegurado as pessoas físicas compensação por eventual dano moral e/ou material, in verbis:

*“Art.5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)*

*V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral, ou à imagem;
(...)*

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelos danos material ou moral decorrente de sua violação.”

Ressalte-se que a reparação civil deve assumir o feitio de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral, de forma que a fixação do quantum pelo Magistrado, de acordo com a TEORIA DO DESVALOR OU DO DESESTÍMULO, deve atingir um duplo objetivo, qual seja: ATENUAR O SOFRIMENTO INJUSTO DO LESADO E COIBIR A REINCIDÊNCIA DO AGENTE NA PRÁTICA DE TAL OFENSA.

Assim sendo, o montante a ser fixado, de acordo com a melhor doutrina e as decisões dos Tribunais Superiores, leva em conta não apenas as circunstâncias inerentes ao evento e seus efeitos sobre o lesado, como também o poder financeiro e a importância social da atividade desenvolvida pelo autor do dano, mormente em se tratando de práticas prejudiciais ao funcionamento da economia, as quais devem ser reprimidas a bem do interesse da coletividade.

Não obstante, a natureza da responsabilidade civil quanto a sua finalidade compensatória ou punitiva, ou de seu caráter dúplice, conforme se extrai dos julgados abaixo delineados. Em um primeiro momento, é defendido pelo Supremo Tribunal Federal, o caráter dúplice da indenização por danos morais:





Os danos morais são fixados pelo juiz de acordo com sua livre convicção e bom senso, levando-se em consideração que a indenização deve possuir um caráter punitivo e compensatório, sem que signifique o enriquecimento do ofendido em detrimento do ofensor e deve ter como critérios a intensidade e a gravidade do dano causado, a repercussão da ofensa e a posição social e econômica das partes. (RE 534345, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 09/05/2008, publicado em DJE-094 publicado em 27/05/2008)

Considerando tais premissas e observados, no caso *sub judice*, os fatos do processo e a finalidade pedagógica da indenização por danos morais (de maneira a impedir a reiteração de prática de ato socialmente reprovável, mormente na atividade fim do acionado perante a sociedade) conclui-se que o *quantum* deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Entende-se por esse valor adequado a resarcir o prejuízo moral experimentado pela parte lesada, assim como para desencorajar esse tipo de conduta por parte da Demandada, não caracterizando, desta feita, enriquecimento sem causa.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer de Vossa Excelência:

1. Inicialmente requer a concessão dos benefícios da "justiça gratuita" por seremos Autores e seus representantes legais pobreza acepção jurídica do termo nos moldes do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal combinado com os artigos 1º e 4º da Lei 1.060/50 e art. 1º da Lei 7.115/83 em conformidade com a declaração anexa;
2. A citação da Requerida, para, querendo, contestar o feito dentro do prazo legal e comparecer às audiências a serem designadas por este Juízo sob pena de revelia e confissão ficta;





3. A **NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** nos termos do art. 319, VII do nCPC bem como tão somente a **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**;
4. A **inversão do ônus da prova em favor do Consumidor**, dada à verossimilhança da alegação autoral e a hipossuficiência técnica e financeira diante da Demandada, com base no art. 6º, VIII, CDC ensejando que Empresa-Ré forneça cópia de toda documentação enviadas pela Autora e que encontra-se em sua posse;
5. A **procedência do pedido** em condenar a Empresa-Ré a pagar a Autora/Beneficiária a quantia de R\$ 6.412,50 (seis mil quatrocentos e doze reais e cinqüenta centavos) a título de diferenças indenizatórias entre o que a mesma já percebeu da Empresa-Ré e o que esta haverá ainda de perceber em razão de seu grau de invalidez devidamente comprovado mediante perícia já realizada;
6. A **procedência do pedido** em condenar a Empresa-Ré a pagar aos Autora/Beneficiária a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) considerando a capacidade financeira das partes, a extensão do dano e os constrangimentos experimentados pelos mesmos a título de indenização por Danos Morais;
7. Em razão da documentação anexa, em especial aos laudos periciais e a documentação médica, a **NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA** por tratar-se de constatação incontrovertida de invalidez permanente parcial de 60% (sessenta por cento);
8. No caso de realização de procedimento pericial, que seus custos sejam arcados integralmente por parte da Empresa-Ré;
9. A condenação da Empresa-Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais nos moldes do art. 85 do NCPC e seus parágrafos.

Pretende provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pelos documentos ora anexados epelo depoimento das partes e testemunhas a serem oportunamente arroladas, sem prejuízo dos demais meios que se fizerem necessários no curso da instrução processual, o que fica, desde logo, requerido.

Dá-se a causa o valor de R\$ 11.412,50 (onze mil quatrocentos e doze reais e cinqüenta centavos)





Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Piripiri/PI - PI, 29 de Setembro de 2018.

Caio Martins Pinto
Advogado OAB/PI nº 13.291

Luisa Eudes da Silva
Advogada OAB/PI nº 14.406

